



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL **Nº 014/2022**

IMPUGNANTE: HOSPITAL VIVER MAIS LTDA – CNPJ Nº 30.143.241/0001-50

Das preliminares

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela HOSPITAL VIVER MAIS, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificado na peça exordial, CONTRA os termos do EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL nº 014/2022.

Da Análise

De antemão ressalto a aprovação jurídica realizada pela Ilustre Procuradoria Geral do Município anexo folhas 69 e 70 do presente processo administrativo, frisando principalmente o item 27.

Quanto às exigências para habilitação, previstas nas folhas 42/44, observam-se os requisitos expostos nos artigos 28 a 31 da Lei nº8.666/93.

É imprescindível que os interessados atendam a todas as exigências que estão previstas no Edital, dentre elas, a qualificação econômico financeira, que tem como finalidade verificar se a empresa possui todos os recursos necessários para cumprir o contrato que será firmado com a Administração.

O artigo 31 da Lei de Licitações, que trata da qualificação econômico financeira, determina:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A boa situação financeira é analisada pelos índices de Balanço. Os índices observados pela Administração Pública nas licitações são definidos originalmente pela IN MARE 5/95 e, posteriormente, na IN SLTI 2/2008 e IN SEGES 5/2017. Sendo que estes 3 (três) índices de análise de Balanço tem previsão legal.

A única exceção se dá para os casos de habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, conforme prevê o art. 3º do Decreto [8.538/2015](#), que reproduziu a mesma redação constante do Decreto [6.204/2007](#), que foi por ele revogado:

"Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social."



Assim, devemos observar o estabelecido no § 4º do art. 40. Da Lei [8.666/93](#), que considera compra para entrega imediata aquelas com prazo de entrega de até trinta dias:

"§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas"

Vale lembrar que as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser definidas com o objetivo de resguardar o interesse público, garantindo o cumprimento das obrigações, nos termos do inciso [XXI](#) do art. [37](#) da [Constituição Federal](#):

"XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Portanto, podemos concluir que, com exceção da disposição prevista no art. [3º](#) do Decreto [8.538/2015](#), ressalvada ainda a possibilidade de comprovar exigência de capital social mínimo através do Contrato Social, a licitante deve demonstrar o cumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira definidas no edital através da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Dos trechos de lei apresentados acima, após leitura e análise deste, entendo que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, **entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto**, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações buscando a primazia pela contratação de serviços de qualidade e de acordo com a necessidade da Administração prezando sempre pela melhora na qualidade de vida de seus munícipes e assim opino pelo indeferimento do pedido.

Volta Redonda, 24 de Março de 2022

José Eduardo Cardoso Coradine
Pregoeiro
CPL/FMS/SMS/PMVR